

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1603/89 DA COMISSÃO

de 8 de Junho de 1989

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1132/89<sup>(4)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1442/89 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1510/89<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1442/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 3,44 ecus por 100 quilogramas para as sementes de colza e de nabita, e de 11,55 ecus por 100 quilogramas para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho<sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho<sup>(11)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 9 de Junho de 1989, para se ter em consideração a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 26.<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.<sup>(7)</sup> JO nº L 143 de 26. 5. 1989, p. 25.<sup>(8)</sup> JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 32.<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,327	17,089	17,078	16,607	16,222	16,414
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R F da Alemanha (DM)	48,40	40,73	40,70	39,60	38,70	39,25
— Países Baixos (Fl)	53,99	45,08	45,05	43,81	42,79	43,52
— UEBL (FB/Flux)	981,53	825,17	824,64	801,90	783,31	792,58
— França (FF)	148,76	128,61	128,52	124,83	121,80	123,27
— Dinamarca (Dkr)	177,94	152,61	152,51	148,30	144,86	146,58
— Irlanda (£ Irl)	16,545	14,314	14,305	13,893	13,557	13,720
— Reino Unido (£)	12,289	11,133	11,125	10,757	10,470	10,521
— Itália (Lit)	32 316	28 447	28 409	27 534	26 885	26 968
— Grécia (Dr)	2 320,46	2 668,43	2 617,72	2 486,12	2 407,36	2 335,28
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 146,52	2 683,72	2 673,62	2 591,27	2 533,82	2 524,56
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 369,40	3 920,42	3 903,67	3 789,15	3 714,02	3 644,48

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,827	19,589	19,578	19,107	18,722	18,914
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R F da Alemanha (DM)	54,30	46,63	46,61	45,50	44,60	45,16
— Países Baixos (Fl)	60,61	51,67	51,64	50,40	49,39	50,11
— UEBL (FB/Flux)	1 102,25	945,89	945,36	922,62	904,03	913,30
— França (FF)	167,72	147,86	147,77	144,07	141,05	142,52
— Dinamarca (Dkr)	200,04	174,93	174,83	170,63	167,19	168,90
— Irlanda (£ Irl)	18,654	16,456	16,447	16,035	15,698	15,862
— Reino Unido (£)	13,976	12,887	12,878	12,511	12,223	12,275
— Itália (Lit)	36 404	32 630	32 592	31 717	31 068	31 151
— Grécia (Dr)	2 710,51	3 116,89	3 066,18	2 934,59	2 855,82	2 783,74
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 532,05	3 065,96	3 055,86	2 973,51	2 916,06	2 906,80
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	4 839,42	4 400,43	4 383,68	4 269,15	4 194,03	4 124,49

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	21,095	21,095	18,182	18,182	18,182
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	50,30	50,30	43,38	43,38	43,38
— Países Baixos (Fl)	56,07	56,07	47,96	47,96	47,96
— UEBL (FB/Flux)	1 018,61	1 018,61	877,95	877,95	877,95
— França (FF)	153,39	153,39	136,49	136,49	136,49
— Dinamarca (Dkr)	184,34	184,34	162,37	162,37	162,37
— Irlanda (£ Irl)	17,059	17,059	15,192	15,192	15,192
— Reino Unido (£)	12,491	12,491	11,746	11,727	11,727
— Itália (Lit)	33 370	33 370	30 227	30 132	30 132
— Grécia (Dr)	2 252,81	2 209,21	2 735,51	2 693,92	2 693,92
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 322,70	3 322,70	3 059,83	3 045,70	3 045,70
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 176,43	6 172,42	5 816,00	5 789,84	5 789,84
— num outro Estado-membro (Esc)	6 019,46	6 015,56	5 668,20	5 642,70	5 642,70
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 276,43	3 276,43	3 012,04	2 997,91	2 997,91
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 019,46	6 015,56	5 668,20	5 642,70	5 642,70

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10	5º período 11
DM	2,080340	2,077240	2,074460	2,072050	2,072050	2,065580
Fl	2,344360	2,340710	2,337360	2,333820	2,333820	2,322820
FB/Flux	43,567300	43,556600	43,550300	43,537300	43,537300	43,497400
FF	7,044230	7,045010	7,045450	7,046720	7,046720	7,048530
Dkr	8,108720	8,109260	8,115560	8,120790	8,120790	8,135050
£Irl	0,778008	0,777857	0,778215	0,778523	0,778523	0,780161
£	0,659733	0,661321	0,662583	0,663812	0,663812	0,667610
Lit	1 504,27	1 508,56	1 512,71	1 516,51	1 516,51	1 527,21
Dr	177,11600	180,01000	182,51800	184,34000	184,34000	189,53600
Esc	172,11700	173,12800	173,83100	174,91800	174,91800	177,33200
Pta	131,02500	131,52500	132,06000	132,60100	132,60100	134,26200